



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPU Nº 855, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 303, de 23 de junho de 1995](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 496, de 5 de outubro 1995](#)

Revogada pela [Portaria PGR/MPU nº 666, de 12 de dezembro de 1996](#)

~~O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, resolve:~~

- ~~1 - Alterar o Regulamento do Programa Auxílio-Alimentação, aprovado pela [Portaria PGR nº 586, de 18 de dezembro de 1992](#), que passa a vigorar na forma do ANEXO desta Portaria.~~
- ~~2 - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.~~
- ~~3 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Este texto não substitui o [publicado no BSMPF, nº 23, dez. 1994, p 1.](#)

Ministério Público Federal

ANEXO DA PORTARIA PGR Nº 855 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994
REGULAMENTO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 1º - O Auxílio-Alimentação será concedido a todos os servidores do Ministério Público da União, em efetivo exercício.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação será prestado mediante fornecimento antecipado, a cada servidor, de talonário com 22 cupons ou tíquetes para aquisição de refeição ou gênero alimentício.

Parágrafo único: A contratação de empresa para o fornecimento de talonário de que trata este artigo, deverá ser realizada mediante processo licitatório, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e legislação superveniente.

Art. 3º - O Programa de Auxílio-Alimentação será custeado pelo Ministério Público da União e pelos servidores, mediante participação em percentuais equivalentes aos fixados pela Secretaria de Administração Federal SAF, que variam de 1 a 20, conforme a remuneração.

Parágrafo único: O valor referente à participação do servidor será descontado em folha de pagamento, no próprio mês de competência do benefício. Efeitos definidos

Art. 4º Considera-se remuneração do servidor, para os de participação no custeio do Auxílio-Alimentação, aquela na legislação vigente.

Art. 5º - O valor de cada cupom ou tíquete, considerado para cada unidade da federação, será aquele estabelecido em Portaria da Secretaria de Administração Federal - SAF, conforme determina o art. 7º do [Decreto nº 969, de 03 de novembro de 1993](#).

Art. 6º - O Auxílio-Alimentação não poderá ser convertido em pecúnia ou incorporado ao vencimento, não constituindo, sequer, salário-utilidade, ou prestação salarial "in natura", sobre o qual não incidirá contribuição para o Plano de Seguridade Social, nem se configurará rendimento tributável.

Art. 7º Não fará jus ao Auxílio-Alimentação o servidor afastado nos casos previstos nos artigos 81, incisos III, IV e VI; 84 § 1º, 94, 95, 96 e 147 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ou quando afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso.

Art. 8º - O servidor cedido receberá o benefício pelo órgão ou entidade em que estiver prestando serviço.

Art. 9º O servidor requisitado poderá optar pelo recebimento do Auxílio-Alimentação pelo Ministério Público da União.

Art. 10º Caberá ao Plano de Saúde e Assistência Social - PLAN-ASSISTE, a responsabilidade pela fiscalização do presente Programa.

Art. 11º - O Ministério Público da União poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, alterar a concessão do Auxílio-Alimentação, especialmente em decorrência da falta de recursos orçamentário-financeiros necessários à sua manutenção.

MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

